PROCESSO TC: 001486/2016

ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO DO BRITO

ESPÉCIE: 111 – PEDIDO DE REEXAME

INTERESSADO: ALEXSANDRO MENEZES DA ROCHA

PROCURADOR: JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE – PARECER Nº 1274/2020

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PINNA DE ASSIS

ACÓRDÃO TC 3733 PLENO

EMENTA: Provimento Parcial do Recurso de Reexame da Prefeitura Municipal de Campo do Brito.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe: Carlos Pinna de Assis (Relator), Maria Angélica Guimarães Marinho, Luiz Augusto Carvalho Ribeiro, Luis Alberto Meneses, Susana Maria Fontes Azevedo Freitas , Cons. Substituto, Alexandre Lessa Lima, com a presença do Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello, em Sessão do Pleno, realizada no dia 14/07/2022, sob a Presidência do Conselheiro, Flávio Conceição de Oliveira Neto, por unanimidade dos votos, julgar pelo PROVIMENTO PARCIAL, dispensando a realização da Tomada de Contas Especial, mas com remessa dos autos ao Ministério Público Estadual e mantendo-se o entendimento pela Rejeição das Contas Anuais de 2013, da Prefeitura Municipal de Campo do Brito, da responsabilidade do Sr. Alexsandro Menezes da Rocha, conforme Parecer Prévio TC - 3028/2016.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Sala das Sessões do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, Aracaju, em 04 de agosto de 2022.

ULICES DE ANDRADE FILHO
Conselheiro Presidente (em exercício)

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 05/08/2022 09:34:37
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 08/08/2022 08:15:38
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 08/08/2022 23:54:30

CARLOS PINNA DE ASSIS
Conselheiro Relator

Fui presente:
JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

RELATÓRIO

Trata o presente processo, de Pedido de Reexame, interposto pelo Sr. ALEXSANDRO MENEZES ROCHA, ex-prefeito do Município de Campo do Brito, contra Parecer Prévio TC - 3028/2016, aprovado em sessão plenária, prolatado no processo TC - 000785/2014.

O Recurso de Reexame foi protocolado nesta Casa, em 18/03/2016, dentro do prazo legal e regimental, e por ser tempestivo e cabível, foi emitido Parecer de Admissibilidade pela Coordenadoria Jurídica sob o nº 44/2016, fls. 824/828, do e-TCE, e admitido pela Presidência desta Corte, às fls. 830.

O Recorrente busca a reforma o Parecer Prévio nº 3028/2016-Pleno, neste Egrégio Tribunal de Contas, requerendo, em sua totalidade, com a APROVAÇÃO da prestação de contas em apreço e, e em atendimento ao princípio da eventualidade, haja o julgamento pela APROVAÇÃO com RESSALVAS, por ser de direito e representar lídima justiça.

A 5ª Coordenadoria de Controle e Inspeção, através da Informação Técnica nº 161/2017, em análise da defesa, opinou pelo PROVIMENTO PARCIAL do Pedido de Reexame, dispensando a realização da Tomada de Contas Especial, mas com remessa dos autos ao Ministério Público Estadual e mantendo-se o entendimento pela Rejeição das Contas Anuais de 2013, da Prefeitura Municipal de

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 05/08/2022 09:34:37
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 08/08/2022 08:15:38
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 08/08/2022 23:54:30

Campo do Brito, da responsabilidade do sr. Alexsandro Menezes da Rocha, conforme Parecer Prévio TC - 3028/2016, prolatado no processo TC - 000785/2014.

O Procurador, José Sérgio Monte Alegre, **em** Parecer nº 35/2018 **(**Pág. 874 da peça unificada)**,** devolveu os autos ao ilustre Relator alegando que não houve parecer de admissibilidade expedido pela Presidência, que a autuação do processo não foi determinada pelo Relator e que houve nulidade processual por vício de incompetência, quanto à matéria, posto que a análise meritória foi elaborada dela Unidade Técnica e não pela Coordenadoria Jurídica.

Os autos retornaram a esta relatoria, que emitiu Despacho, relatando que consta o despacho pelo acolhimento do Parecer de admissibilidade nº 44/2016 do Conselheiro Presidente, à época, conforme art.195, §1º do Regimento Interno, bem como sua autuação pela competente Presidência.

Ressalte-se, que os fundamentos da nulidade processual por vício de incompetência, apresentados pelo douto Parquet, não condiz com luz do art.36 § 2º do Regimento Interno, ademais é poder discricionário do Relator a solicitação de parecer jurídico nos termos do art. 1º, inciso I da Resolução 248/2007 desta Corte de Contas.

> *Art. 1º Os incisos I e X do art. 3º da Resolução nº 241, de 05 de julho de 2007, passam a vigorar com a seguinte redação:*
> *I-Coordenadoria Jurídica, à qual compete analisar e emitir informação nos processos pertinentes a direitos funcionais dos servidores públicos previstos no*
> *art. 68, inciso III, da Constituição Estadual; o exercício da advocacia do Tribunal, exercendo o procuratório em processo judicial e extra-judicial; e emissão de parecer em processo, quando solicitado por Relator.*

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 05/08/2022 09:34:37
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 08/08/2022 08:15:38
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 08/08/2022 23:54:30

Novamente os autos retornaram ao douto Procurador José Sérgio Monte Alegre, em Parecer nº 1274/2020, que não emitiu o mérito e ratificou seu parecer anterior.

É o relatório.

VOTO

Pelos fundamentos de fato e de direito apresentados no bojo recursal, peço vênia ao douto Procurador e coloco-me de acordo com a conclusão da Unidade Técnica, e VOTO, pelo conhecimento do Recurso de Reexame, posto que cabível e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo PROVIMENTO PARCIAL, dispensando a realização da Tomada de Contas Especial, mas com remessa dos autos ao Ministério Público Estadual e mantendo-se o entendimento pela Rejeição das Contas Anuais de 2013, da Prefeitura Municipal de Campo do Brito, da responsabilidade do sr. Alexsandro Menezes da Rocha, conforme Parecer Prévio TC - 3028/2016.

É como voto.

Isto posto, e

CONSIDERANDO que o processo se acha devidamente instruído;

CONSIDERANDO a Informação da Coordenadoria Técnica e o Parecer do Ministério Público Especial;

CONSIDERANDO o voto do Conselheiro Relator, acolhido pelos demais Conselheiros presentes à Sessão;

CONSIDERANDO o que mais dos autos consta.

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 05/08/2022 09:34:37
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 08/08/2022 08:15:38
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 08/08/2022 23:54:30

DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão Plenária, realizada no dia 14/07/2022, por unanimidade de votos, pelo PROVIMENTO PARCIAL, dispensando a realização da Tomada de Contas Especial, mas com remessa dos autos ao Ministério Público Estadual e mantendo-se o entendimento pela Rejeição das Contas Anuais de 2013, da Prefeitura Municipal de Campo do Brito, da responsabilidade do sr. Alexsandro Menezes da Rocha, conforme Parecer Prévio TC - 3028/2016.

Participaram do Julgamento, sob a Presidência do Conselheiro, Flávio Conceição de Oliveira Neto**,** o Conselheiro, Carlos Pinna de Assis (Relator), a Conselheira, Susana Maria Fontes Azevedo Freitas, a Conselheira, Maria Angélica Guimarães Marinho o Conselheiro, Luiz Augusto Carvalho Ribeiro, Conselheiro, Luis Alberto Meneses e o Conselheiro, Substituto Alexandre Lessa Lima.

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 05/08/2022 09:34:37
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 08/08/2022 08:15:38
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 08/08/2022 23:54:30